

**Lesão corporal gravíssima - Absolvição -  
Impossibilidade - Prova - Perda da visão do olho  
esquerdo - Debilidade permanente de sentido  
ou função - Desclassificação do crime - Lesão  
corporal grave - Admissibilidade - Regime  
semiaberto**

Ementa oficial: Penal. Lesão corporal de natureza gravíssima. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação. Necessidade. Lesão corporal de natureza grave. Debilidade de membro, sentido ou função. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Impõe-se a condenação quando se encontram comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal, afastando-se o pleito absolutório.

- A perda da visão do olho esquerdo constitui debilidade permanente de sentido ou função, sendo a lesão corporal grave, e não gravíssima.

Recurso parcialmente provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.03.051125-0/002 -  
Comarca de Uberaba - Apelante: Orlando da Costa -  
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
- Vítima: Laura da Costa Serran - Relator: DES. PEDRO  
COELHO VERGARA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2012. - *Pedro Coelho Vergara* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. PEDRO COELHO VERGARA - Relatório.  
Cuida-se de ação penal pública promovida pelo

Ministério Público contra Orlando da Costa como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 17 de julho de 2003, por volta das 16 horas, no local denominado Rua São Sebastião, nº 141, Bairro Centro, na Comarca de Uberaba, o apelante desferiu um soco no olho esquerdo de sua irmã Laura da Costa Serran, causando-lhe lesões corporais gravíssimas, conforme laudos de f. 10, 19 e 32, restando incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, além de sofrer debilidade permanente da função visual do olho esquerdo, tudo conforme consta do anexo inquérito policial (f. 02-03).

O apelante foi notificado e apresentou a defesa preliminar de f. 94-96 (f. 91-92).

Recebida a denúncia, o apelante foi interrogado, apresentando a defesa preliminar de f.68-69 (f. 53 e 67).

As testemunhas arroladas foram ouvidas, requerendo o *Parquet* a juntada de CAC atualizada, rogando a defesa pela realização de novo interrogatório (83-85, 98-99, 111-113, 116 e 120).

O Órgão Ministerial pede, nas alegações finais, a condenação, rogando a defesa a absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP (f. 126-129 e 134-145).

Proferida a sentença, o apelante foi condenado nas sanções do art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão no regime fechado (f. 147-152).

Inconformado com a decisão, recorreu o apelante, pretendendo em preliminar a nulidade da sentença e a nulidade do processo e, no mérito, a absolvição por falta de prova ou alternativamente a desclassificação para o delito de lesão corporal leve, objetivando o assistente de acusação a elevação da pena-base, rogando o *Parquet* o desprovemento do pleito, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f. 164-176, 180-182, 183-187, 189-194, 197-199 e 204-212).

Anulada a sentença por ausência de análise de tese defensiva, prosseguiu-se na espécie (f. 222-227).

Prolatada nova sentença, o apelante foi condenado nas sanções do art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão no regime fechado (f. 239-244).

Inconformado com a decisão, recorreu o apelante, pretendendo em preliminar a nulidade da sentença e, no mérito, a absolvição, por falta de prova, e alternativamente a desclassificação para o delito de lesão corporal grave e a aplicação da atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal, rogando o *Parquet* o desprovemento do pleito, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f. 258-275, 277-290 e 306-314).

É o breve relato.

I - Da admissibilidade.

Conheço do recurso, já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.

II - Das preliminares.

Submeto à análise da Turma Julgadora a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela defesa.

O apelante sustenta a nulidade do *r. decismum* por ausência de fundamentação na fixação da pena-base e porque o *i. Magistrado* primevo não se manifestou sobre a possibilidade de substituição da sanção corporal por restritiva de direitos.

A pena-base foi devidamente estabelecida, obedecendo ao critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, estando devidamente fundamentada a *r. sentença*.

A ausência de manifestação expressa do MM. Juiz *a quo* sobre a pretendida substituição da pena, outrossim, não macula a *r. sentença*, já que é manifestamente improcedente o pedido no presente caso.

O delito foi praticado mediante grave ameaça às vítimas, circunstância que impossibilita a concessão do benefício requerido nos termos do próprio art. 44 do Código Penal, ficando implicitamente rejeitada a tese.

Sobre o tema, preleciona Basileu Garcia:

[...] O dispositivo da sentença deve resultar, irrecusavelmente, dos motivos apresentados, sem incongruência, com a natural força segundo a qual as boas premissas sugerem a conclusão a deduzir.

Assim terá o prolator da sentença justificado a sua convicção, que é o que a lei deseja. Não necessitará, ao fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho [...] (GARCIA, Basileu. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945, v. III, p. 475-476).

A orientação jurisprudencial é no mesmo sentido:

REsp. Processual penal. Sentença. Discurso lógico. Nulidade. - A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Na há espaços para itens supérfluos (STJ, 6º Turma, REsp 47474/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. em 13.09.1994; in DJU de 24.10.94, p. 28.790).

A sentença não pode ser anulada quando a tese sustentada pela defesa - que não foi frontalmente enfrentada pelo Magistrado - estiver implicitamente afastada pelo enfrentamento de outras teses que, em um raciocínio de excludência lógica, sejam com ela incompatíveis ou quando manifestamente improcedente.

Inexiste na espécie qualquer prejuízo advindo para a defesa, devendo ser aplicado *in casu* o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ressalte-se o entendimento doutrinário firmado por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho:

Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício. Sem ofensa ao sentido teleológico da norma, não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief* (GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. e. ed. ver. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 31-32).

A respeito, vejamos a orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual. Sentença condenatoria. Nulidade. Ausência de prejuízo. *Habeas corpus*. Recurso. - 1. Não é necessário que o juiz sentenciante transcreva toda a argumentação das partes, mas apenas que sucintamente exponha os fatos para não causar prejuízo às mesmas. 2. Prevalência da regra *pas nullité sans grief* (CPP, art. 563). 3. Recurso conhecido e improvido (STJ, 5ª Turma, RHC nº 6700/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. em 07.10.97; in DJU de 03.11.97).

A conduta do apelante foi fundamentadamente enquadrada no delito de lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal), ficando implicitamente afastada a possibilidade de substituição da sanção corporal.

Inadmissível é ainda a pretendida nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

O apelante foi interrogado, fazendo uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (f. 67).

A realização de novo interrogatório é faculdade do juiz, inoocorrendo o alegado cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

III - Do mérito.

Cuida-se de crime de lesão corporal gravíssima, cuja norma penal incriminadora se encontra inculpada no art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Resume-se a questão à análise da possibilidade de absolvição por falta de prova ou alternativamente de desclassificação para o delito de lesão corporal grave e de reconhecimento da atenuante da senilidade.

Do pedido de absolvição.

A defesa pede a absolvição, alegando ausência de prova ou alternativamente a desclassificação do delito de lesão corporal gravíssima para o crime de lesão corporal grave.

Razão, contudo, não lhe assiste.

A materialidade se encontra suficientemente comprovada pela portaria de f. 05, pelo boletim de ocorrência de f. 06-07, pelo laudo de exame de lesões corpo-

rais de f. 10 e pelos laudos de exame complementar de lesões corporais de f. 19 e 32.

A autoria também é incontestada.

O apelante negou a prática delitiva na fase inquisitiva, exercendo em juízo o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (f. 25 e 67).

A prática do delito de lesão corporal grave, entretanto, restou comprovada pela prova testemunhal colhida, que narrou de forma harmônica a dinâmica dos fatos.

A vítima, Laura da Costa Serran, elucidou na fase inquisitiva a forma como os fatos ocorreram, relatando a prática do crime descrito na denúncia pelo acusado com riqueza de detalhes, *in verbis*:

[...] que, na data dos fatos, a declarante se encontrava em sua residência, na sala de jantar, quando iniciou-se uma discussão entre esta e Orlando, por motivos referentes às questões da fazenda, ocasião em que Orlando, de surpresa encantou (*sic*) a declarante sem dar chances à mesma de evadir e desferiu um soco no rosto da mesma, atingindo-lhe o olho esquerdo [...] (f. 09).

Esta ratificou seu depoimento em juízo assim se manifestando:

[...] que ratifica integralmente as declarações prestadas, junto à Autoridade Policial; [...] que, quando a depoente saiu da sala de jantar, o seu irmão Orlando, ora acusado, sorrateiramente, se aproximou da depoente e, sem que a mesma esperasse, desferiu-lhe violento soco no olho esquerdo, sendo que, sem prestar socorro, evadiu-se do local; que, em virtude do soco, a depoente sofreu treze cirurgias, a princípio, e vários outros procedimentos clínicos e cirúrgicos e mesmo assim perdeu por completo a visão esquerda; que em virtude do soco teve perda da íris, perda do cristalino, glaucoma e perda da córnea, causando debilidade permanente do olho esquerdo [...] (f. 84).

A palavra da vítima, *in casu*, é suficiente a sustentar o decreto condenatório, sendo o delito em voga geralmente praticado na clandestinidade, ausentes testemunhas oculares.

Nos crimes de violência doméstica contra a mulher, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando corroborada por outros indícios veementes.

A jurisprudência predominante desta Corte é nesse sentido:

Ementa: Apelação criminal. Delito de lesão corporal. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Importância. Legítima defesa. Inocorrência. Condenação mantida. Recurso conhecido e improvido. - 1 - Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, mormente quando a mesma é coerente e encontra amparo no exame de corpo de delito. 2 - A excludente da legítima defesa somente pode ser reconhecida quando o agente se utiliza moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, o que não ocorreu no presente caso (Apelação Criminal nº 1.0024.07.386955-4/001, Rel. Des.

Adilson Lamounier, 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ de 25.11.2008).

No caso dos autos, com maior relevância, os relatos da vítima são de extrema importância, já que a testemunha presencial Ademar da Costa confirmou, em seu depoimento, a discussão entre aquela e o acusado na data dos fatos, senão vejamos:

[...] que na data dos fatos o depoente e seu irmão Orlando vieram da Fazenda, em Campo Florido, resolver alguns problemas nesta cidade e foram para a casa que é da genitora, sita à R. São Sebastião, 141, no centro da cidade; que, pouco antes das 16 horas, iniciou-se uma discussão entre Laura e Orlando devido a questões da fazenda [...] que, em dado momento, quando o depoente estava numa das salas, ouviu que as vozes de Laura e Orlando estavam alteradas, que é normal entre eles, portanto, em seguida, ouviu um barulho de alguém caindo sobre algum móvel, sendo que foi até o local e deparou com Laura em pé com o olho esquerdo sangrando [...] (f. 08).

O depoimento da testemunha Elizabete Lima de Moura é no mesmo sentido:

[...] que ratifica integralmente as declarações prestadas à autoridade policial; que estava no local dos fatos, no dia em que a vítima e acusado começaram a discutir; que o acusado e a vítima passaram a brigar, sendo que logo em seguida a vítima se dirigiu ao depoente com o olho esquerdo sangrando [...] (f. 85).

A prova testemunhal colhida e as circunstâncias dos fatos não deixam dúvida de que o apelante praticou os fatos descritos na denúncia.

Os argumentos trazidos pela defesa, ademais, encontram-se destituídos de qualquer prova nesse sentido, prevalecendo *in casu* as declarações da vítima, corroboradas pela prova testemunhal.

Destaco nesse sentido as ponderações do *i. Parquet*:

[...] completamente inverossímil a nova versão dos fatos, trazida pela defesa na fase de alegações finais, no sentido de que a vítima não teria sido agredida, mas tão somente caído e batido a cabeça em um móvel. Em primeiro lugar, é de se estranhar que tal versão só tenha surgido na fase do art. 500 do CPP. Indaga-se, em especial, o motivo pelo qual o acusado não teria apresentado referido relato em sua oitiva na delegacia (f. 25) e tampouco em seu interrogatório judicial (f. 67). Se não bastasse, a defesa não fez qualquer prova de suas alegações, ônus que só a ela competia (f. 209).

Assim, impertinente é o rogo defensivo, *permissa venia*, afastando-se, pois, a súplica em comento para manter a decisão condenatória.

Do pedido de desclassificação.

O apelante pede alternativamente a desclassificação para o delito de lesão corporal grave.

Razão lhe assiste nesse ponto.

A vítima não sofrera perda ou inutilização de membro, sentido ou função no presente caso, tendo em vista que a lesão ocorrera em órgão dúplice.

A perda da visão do olho esquerdo é hipótese de debilidade permanente de membro, sentido ou função, já que lhe resta a visão do olho direito.

Esta é a jurisprudência:

Apelação criminal. Lesões corporais. Autoria comprovada. Perda de um olho. Lesão corporal gravíssima não caracterizada. - A perda de um olho constitui debilidade permanente de função, e não inutilização de sentido, devendo a lesão ser considerada grave e não gravíssima (TJSC - ApCrim 772298, Rel. Des. Jorge Mussi - j. em 18.11.94).

Este Tribunal também se manifesta neste sentido:

Lesão corporal gravíssima. Perda da visão no olho esquerdo. Concurso de agentes. Participação de corréu não esclarecida em todos os seus contornos. Condenação apenas de um dos agentes. Acerto da decisão. Capitulação da infração. Equívoco. Natureza da lesão. Debilidade permanente da função visual (lesão grave), e não perda da referida função (lesão gravíssima). Recurso da Acusação desprovido. Apelo da Defesa provido em parte para desclassificar a infração para aquela prevista no art. 129, § 1º, III, do CP. - Conforme entendimento jurisprudencial, a ablação ou inutilização de apenas um dos elementos componentes de determinada função ou sentido, como acontece em relação àqueles que se apoiam em órgãos duplos, caracteriza lesão corporal de natureza grave, e não gravíssima, visto que acarreta tão só a diminuição funcional do organismo, e não a sua perda (TJMG - Rel. Des. Herculano Rodrigues - ApCrim nº 1.0000.00.309769-8/000 - p. 17.09.2003).

A perda da visão de um dos olhos, ademais, não traduz impossibilidade permanente para o trabalho, mas apenas restrições para algumas profissões específicas, não restando comprovado nos autos que a vítima exercesse alguma que lhe restou privada.

Desclassifico, assim, a conduta do apelante, condenando-o nas sanções do art. 129, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Do pedido de aplicação da atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal.

O apelante pede, por fim, o reconhecimento da atenuante da senilidade.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O art. 65, inciso I, do Código Penal estabelece que "são circunstâncias que sempre atenuam a pena : [...] ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença".

O apelante nasceu em 1º de abril de 1945, não fazendo, portanto, jus à aplicação da referida circunstância.

Passo, assim, a reestruturar a pena do apelante:

- Na primeira fase: mantenho a pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal, nos termos da r. sentença em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

- Na segunda fase: reconhecidas as agravantes do art. 61, incisos I e II, letra e, do Código Penal, aumento a pena no mesmo patamar da r. sentença em 6 (seis)

meses, restando provisoriamente fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

- Na terceira fase: ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena, fica a reprimenda definitivamente estabelecida em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Do regime.

Considerando a reestruturação da reprimenda e a reincidência do apelante, fixo o regime semiaberto, nos termos da Súmula nº 269 do STJ.

Esta Corte já decidiu nesse sentido:

[...] Recurso ministerial. Aumento da pena. Possibilidade. Incidência da agravante da reincidência. Duas condenações criminais transitadas em julgado. Maus antecedentes e reincidência. Regime prisional semiaberto. Adequação. [...] 6. Dispõe a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça que 'É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais' [...] (TJMG - Apelação nº 1.0024.09.668623-3/001; Rel. Des. Eduardo Machado; p. em 06.10.2010).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, desclassificando a conduta do apelante, condenando-o nas sanções do art. 129, § 1º, inciso III, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão no regime semiaberto, mantendo as demais determinações da sentença fustigada.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ADILSON LAMOUNIER e EDUARDO MACHADO.

*Súmula* - Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento.

...